



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0030085-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é peticionário EURICO REIS SANTOS BIZÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, MARCO ANTÔNIO COGAN, SÉRGIO RIBAS E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL: 0030085-32.2024.8.26.0000
Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Peticionário: EURICO REIS DOS SANTOS
BIZÃO
Voto: 44901

DIREITO PENAL. REVISÃO
CRIMINAL. ROUBOS
CIRCUNSTANCIADOS.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO
REVISIONAL. **I. CASO EM EXAME:**

1. Eurico Reis dos Santos Bizão foi condenado à pena de 21 anos, 6 meses e 23 dias de reclusão por integrar organização criminosa e cometer dois roubos circunstanciados, em São José do Rio Preto e Morro Agudo, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas. A defesa interpôs revisão criminal, alegando continuidade delitiva entre os roubos, ocorridos em intervalo de 20 dias, e pleiteando a aplicação de crime continuado. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão consiste em verificar se os crimes de roubo praticados por Eurico configuram continuidade delitiva, justificando a aplicação de crime continuado em vez de concurso material, conforme previsto no artigo 71 do Código Penal. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** 3. A revisão criminal não se destina à reapreciação de provas já analisadas, mas sim à correção de erros judiciais evidentes. No presente caso, a defesa não demonstrou que a sentença e o acórdão contrariaram a lei penal ou as evidências dos autos. 4. Para a

caracterização da continuidade delitiva, é necessário que os crimes sejam da mesma espécie, com *modus operandi* semelhante, e que haja unidade de desígnios. No caso, os crimes foram cometidos em locais distintos, com *modus operandi* diverso, e sem liame subjetivo entre as condutas, caracterizando reiteração criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5.

Indeferido o pedido revisional, mantendo-se a condenação em concurso material de crimes. *Tese de julgamento*: 1. A revisão criminal não é meio para reapreciação probatória. 2. A reiteração criminosa, sem unidade de desígnios, não configura continuidade delitiva.

Legislação Citada: Código Penal, arts. 69, 71, 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I; Lei n. 12.850/13, art. 2º, §2º; Código de Processo Penal, art. 621, inciso I. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 421246/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 15.12.2009.

Vistos.

Nos autos do processo n. 1505724-94.2021.8.26.0576, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da comarca de São José do Rio Preto/SP, **EURICO REIS DOS SANTOS BIZÃO**

foi condenado à pena de **4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão**, em regime fechado, e **14 dias-multa**, por infração ao artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n. 12.850/13, à pena de **9 anos e 4 meses de reclusão**, em regime fechado, e **22 dias-multa**, por infração ao artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, e à pena de **7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão**, em regime fechado, e **17 dias-multa**, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, totalizando a pena de 21 anos, 6 meses e 23 dias de reclusão e 53 dias-multa (fls. 864/890 do feito principal).

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 27 de junho de 2022 (fls. 1010 do feito principal).

A defesa, por sua vez, interpôs recurso de apelação em face da r. sentença condenatória (fls. 931/940), o qual fora processado.

Por v. acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto de Relatoria do E. Desembargador Diniz Fernando, por votação unânime, foi negado provimento aos recursos defensivos (fls. 1107/1123 do feito principal).

O v. acórdão transitou em julgado para as partes (fls. 1290 dos autos principais).

Inconformada, a defesa ajuizou a presente revisão criminal, pretendendo desconstituir a r. sentença condenatória, com

fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Almeja seja reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos de roubo circunstanciado, sustentando que ambos ocorreram em intervalo inferior a 30 dias, afastando-se, assim, o concurso material. Afirma que os mesmos roubadores, os quais foram denunciados, processados e, ao final, condenados por delito de organização criminosa (Marcelo, Rosimar e o peticionário Eurico), subtraíram joalherias distintas em um intervalo temporal de 20 dias. Logo, à míngua de justificativa plausível para a manutenção do concurso material entre os delitos, o peticionário faz jus ao reconhecimento do crime continuado, aplicando-se, dessa forma, a fração de 1/6 em razão da prática de duas infrações, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Em sua, a defesa postula o redimensionamento da pena do peticionário (fls. 5/17).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da presente revisão e, no mérito, pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 27/31).

É o relatório.

Por proêmio, importante ressaltar que a ação de revisão criminal é remédio processual que permite a postulação de desconstituição de julgado – sentença ou acórdão – condenatório criminal, transitado em julgado.

As hipóteses de cabimento de revisão criminal estão previstas no rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Sobre as hipóteses legais do pedido revisional, Maria Elisabeth Queijo ressalta que:

[...] não são passíveis de ampliação. São taxativamente previstas e têm aplicação estrita. Não fosse assim, haveria instabilidade do direito firmado pelos tribunais, o que seria inconveniente do ponto de vista da segurança jurídica. De um lado verifica-se a necessidade social do respeito à coisa julgada, e de outro a necessidade de reparação do erro judiciário. Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial (*in* “Da Revisão Criminal condições da ação”, Ed. Malheiros, págs. 82/83).

Trata-se, portanto, de instrumento jurídico vinculado

às hipóteses elencadas na lei processual penal, de modo que não cabe pedido de revisão criminal para reapreciação probatória, por não se tratar de uma segunda apelação à disposição dos condenados.

A propósito, Júlio F. Mirabete afirma que:

A revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo pois que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação” (Júlio F. Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 8ª. Ed, pág.1623).

É certo, portanto, que a revisão criminal não pode ser manejada como mera medida impugnativa, com a finalidade de manifestar o inconformismo defensivo acerca da decisão condenatória ou da pena fixada, pois, repita-se, esta ação não se confunde com uma segunda apelação, não sendo meio apto a reexaminar argumentos já analisados no bojo do processo de conhecimento e em sede recursal.

No caso em tela, embora a defesa tenha fundamentado o pleito revisional no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, não ficou demonstrado que a r. sentença e o v. acórdão condenatório contrariaram a Constituição Federal, texto expresso da lei penal ou as evidências dos autos, de modo que a presente ação sequer poderia ser conhecida.

Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, permite-se a cognição e o julgamento desta ação revisional, em

caráter excepcional, nos termos que seguem.

Pois bem.

A ação revisional deve ser julgada **improcedente**, vez que a condenação se encontra devidamente alicerçada nas provas amealhadas nos autos principais e no texto expresso da lei penal. Senão vejamos.

O acusado Eurico foi definitivamente condenado porque em local, data e horário incertos, mas antes do dia 17 de setembro de 2021, integrou pessoalmente ou por interposta pessoa organização criminosa armada.

Também foi definitivamente condenado, porque no dia 17 de setembro de 2021, às 9h06min, na Rua Jorge Tibiriçá, 2823, sala 2, Centro, na cidade e Comarca de São José do Rio Preto/SP, agindo em concurso e unidade de desígnios com os demais denunciados, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, diversas peças em ouro, prata e uma peça de esmeralda, além de semijoias, avaliadas em R\$27.000,00, pertences à Joalheria Maktub, de propriedade de Rosa Maria Segecic Sammour.

Por fim, o peticionário Eurico foi definitivamente condenado porque, no dia 7 de outubro de 2021, às 20h, na Rua José Jorge Junqueira, 859, Centro, cidade e Comarca de Morro Agudo/SP, agindo em concurso e unidade de desígnios com os demais denunciados, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Antônio Romão Braz, Patrocínia Barbosa Braz e Gustavo

Romão Braz, diversas peças em ouro dentre correntes, anéis, alianças, relógios, avaliadas em R\$50.000,00, pertencentes à Joalheria Hora Certa, mantendo as vítimas em seu poder, restringindo-lhes a liberdade.

Aliás, é importante ressaltar que o conjunto probatório foi avaliado com propriedade pelo MM. Juiz sentenciante, não tendo sido contestado por este pedido revisional, haja vista que a defesa somente postula a redução das penas impostas para os delitos de roubo.

Sendo assim, passa-se à análise da dosimetria da pena dos delitos de roubo.

Na primeira fase de dosimetria, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, as penas-base dos delitos de roubo que vitimaram a Joalheria Hora Certa em Morro Agudo e a Joalheria Maktub em São José do Rito Preto foram corretamente fixadas em 1/6 acima do mínimo legal, isto é, em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, haja vista que o acusado Eurico possui maus antecedentes.

Sendo assim, justificável a exacerbação das penas-base em razão dos maus antecedentes, sendo certo que o acusado não tem direito subjetivo à estipulação da sanção no mínimo legal, podendo o Magistrado majorá-la a fim de alcançar os objetivos da pena (JCAT, 81-82/666).

Na segunda fase, a agravante da reincidência foi

compensada com a atenuante da confissão espontânea para os dois delitos de roubo.

Na terceira fase, para o delito de roubo que vitimou a Joalheria Maktub em São José do Rito Preto, em razão da presença das causas de aumento do concurso de agentes (artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal) e do emprego de arma de fogo (artigo 157, parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal), a reprimenda foi exasperada em 3/5, resultando na pena de 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão e 17 dias-multa.

No tocante ao delito de roubo que vitimou a Joalheria Hora Certa em Morro Agudo, tendo em vista a presença de três causas de aumento de pena (concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas - artigo 157, § 2º, inciso II e V e § 2º-A, inciso I, do Código Penal), a pena foi dobrada, resultando em 9 anos e 4 meses de reclusão e 22 dias-multa.

Por fim, as penas foram somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal e tornaram-se definitivas, à míngua de outras causas modificadoras.

O peticionário sustenta que há situação de continuidade delitiva entre o crime de roubo perpetrado em 17 de setembro de 2021 e o crime de roubo ocorrido em 7 de outubro de 2021, eis que entre as práticas delitivas transcorreu intervalo inferior a 30 dias,

estando presente o mesmo *modus operandi*.

Entretanto, tal argumento não prospera.

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, observo que o peticionário não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 71 do Código penal, haja vista que, pelo estudo dos crimes cometidos, observa-se que suas condutas foram praticadas em circunstâncias e locais diferentes e com diversidade temporal, de modo que inexistente qualquer liame subjetivo entre elas, o que faz concluir que advieram de vontades autônomas.

Há que se destacar que o primeiro delito, que vitimou a Joalheria Maktub, ocorreu na cidade e comarca de São José do Rio Preto, sendo que os roubadores, incluído o acusado, agiram em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo. Já o segundo delito, que vitimou a Joalheria Hora Certa, ocorreu na comarca de Morro Agudo, sendo que se tratou de roubo triplamente majorado, vez que os roubadores, incluído o acusado, agiram em concurso de agentes, mediante emprego de arma de fogo e com restrição de liberdade das vítimas.

Ora, para caracterização da continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos, tais como: que os crimes cometidos sejam da mesma espécie, com mesmo modo de execução, nas mesmas condições de tempo, em locais próximos e num prazo que não deve

ultrapassar 30 dias, há necessidade que se faça presente o elemento volitivo do agente. Isso porque segundo a teoria o objetiva-subjetiva, é preciso que entre as condutas criminosas exista a intenção do acusado em praticar os crimes aproveitando-se das mesmas relações e circunstâncias de tempo, modo e local.

Aliás, esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Recurso Especial. Furtos qualificados. Continuidade delitiva. Unificação das penas. Artigo 71, do CP. Unidade de desígnios. Necessidade. Maneira de execução diversa. Reiteração criminosa. **O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que para caracterizar a continuidade delitiva é necessária a demonstração da unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo que liga uma conduta a outra, não bastando, portanto, o preenchimento dos requisitos objetivos** (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi* (STJ, 6ª Turma, REsp 421246/SP, Relator Ministro Og Fernandes, j. 15.12.2009) (g.n.).

E no caso em tela não se constata a presente do elemento volitivo nas condutas perpetradas pelo agente, ou seja, a intenção do peticionário em praticar os crimes aproveitando-se das mesmas relações e oportunidades de tempo, modo e lugar, posto que executados de maneiras distintas.

Destaca-se que além dos roubos terem sido

praticados em comarcas diferentes, distantes mais de 160 km, o *modus operandi* também foi diverso.

Logo, verifica-se que o peticionário praticou os crimes sem que houvesse o aproveitamento das mesmas relações de oportunidades ou a utilização de ocasiões decorrentes da primeira situação, a denotar que a hipótese dos autos se trata de reiteração criminosa.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, conforme voto proferido pela Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal:

Execução Penal. Pedido de Unificação de Penas. Hipótese de reiteração criminosa, não de continuidade delitiva. Não basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, a satisfação dos requisitos objetivos inscritos no artigo 71, do C. Penal. É preciso avaliar se os delitos resultam ou não de deliberações autônomas. Caso em que as evidências não indicam que as ações foram perpetradas dentro de um mesmo contexto, de uma mesma oportunidade. Agravo improvido” (Agravo em execução nº 990.08.029715-5 Sorocaba, Rel. Des. PINHEIRO FRANCO, j. 2.10.2008).

Cuida-se, portanto, de reiteração criminosa e não de crime continuado, posto que o peticionário praticou delito de roubo duplamente majorado e delito de roubo triplamente majorado, sendo certo que não houve aproveitamento da conduta anterior, cuidando-se de

ações diversas, daí porque não lhe é permitido receber tratamento penal mais benéfico. Bem aplicado o concurso material de crimes.

A pena tornou-se definitiva, à míngua de outras causas modificativas.

O regime inicial de cumprimento da pena foi decidido corretamente pelo fechado, considerando o *quantum* de pena imposta e por se tratar de acusado portador de maus antecedentes e reincidente. Ademais, é certo que a concessão de regime inicial diverso do fechado para autores de crimes de roubo e organização criminosa retira a eficácia intimidante da pena e concorre para incentivar a prática destes tipos de delito.

Em suma, não há que se falar em condenação contrária ao texto expresso da lei penal ou mesmo à evidência dos autos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO** o pedido revisional.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR